



PROTOCOLO SOBRE AS ALTERACOES AO PROTOCOLO
RELATIVO AO ESTATUTO DO TRIBUNAL AFRICANO DE
JUSTICA E DIREITOS HUMANOS

PREAMBULO

Os Estados-Membros da União Africana, partes no Acto Constitutivo da União Africana;

RECORDANDO os objectivos e os principios enunciados no Acto Constitutivo da União Africana, adoptado em 11 de Julho de 2000 em Lomé, Togo, em particular o compromisso de resolver os seus diferendos por meios pacificos;

RECORDANDO AINDA as disposições do Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos e o Estatuto anexo ao presente Protocolo, adoptado em 1 de Julho de 2008, em Sharm-El-Sheikh Egipto;

RECONHECENDO que o Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos fundiu o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos e o Tribunal de Justiça da União Africana em um (nico Tribunal);

TENDO EM MENTE o seu compromisso de promover a paz, a segurança e a estabilidade no Continente, e proteger os Direitos Humanos e dos Povos, em conformidade com a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, bem como os outros instrumentos pertinentes;

RECONHECENDO os esforços e contribuição da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos na promoção e protecção dos Direitos Humanos e dos Povos, desde a sua criação em 1987;

CONSIDERACAO o constante crescimento do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos e a contribuição que tem feito na protecção dos direitos humanos e dos povos no continente Africano, bem como os progressos realizados no sentido da criação do Tribunal Africano de Justiça, dos Direitos Humanos e dos Povos;

TENDO IGUALMENTE EM MENTE a relação de complementaridade entre a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, bem como a sua sucessora, o Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos e dos Povos;

RECORDANDO o seu compromisso com relação ao direito da União de intervir em qualquer Estado-Membro, em conformidade com a decisão da Cimeira, em circunstancias graves, tais como, crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade bem como, em caso de ameaça grave para legitimar a ordem, restaurar a paz e estabilidade do referido Estado-Membro da União, mediante recomendação do Conselho de Paz e Segurança;

REITERANDO o seu respeito pelos princípios democráticos, dos direitos humanos, e dos povos, o estado de Direito e a boa governação;

REITERANDO AINDA o seu respeito pelo princípio Sacrossanto da vida humana, pela condenação e rejeição da impunidade e dos assassinatos políticos, os actos de terrorismo e das actividades de subversão e as mudanças inconstitucionais de governos, bem como os actos de Agressão;

REITERANDO IGUALMENTE o seu compromisso em lutar contra a impunidade, em conformidade com o disposto no Artigo 4 (o) do Acto Constitutivo da União Africana;

RECONHECENDO o papel primordial que o Tribunal Africano de Justiça, dos Direitos Humanos e dos Povos poderá desempenhar no reforço do compromisso da União Africana para promover a segurança, a paz e a estabilidade duradoura no Continente, promover a justiça e os direitos humanos e dos povos como um aspecto dos seus esforços com vista a promover os objectivos da integração política, socioeconómico e o desenvolvimento do Continente, com vista a concretizar o objectivo final, dos Estados Unidos de Africa;

RECONHECENDO a Decisão Assembly/AU/Dec.213 (XII), adoptada pela decima segunda Sessão Ordinaria da Cimeira, em Adis Abeba, Republica Federal Democrática da Etiopia, em 3 de Fevereiro de 2009, relativa a implementação da Decisão da Cimeira sobre o Abuso do Principio da Jurisdição Universal;

RECONHECENDO AINDA a Decisão Assembly/AU/Dec.263 (XIII), adoptada pela decima terceira Sessão Ordinária da Cimeira, realizada em Sirte, Libia, a 3 de Julho de 2009, sobre a transformação da Comissão da União Africana em Autoridade da União Africana;

RECONHECENDO a necessidade de adoptar medidas pertinentes para alterar os instrumentos jurídicos dos principais Orgãos da União Africana, a luz das decisões da Cimeira acima mencionados;

CONVENCIDOS de que o presente Protocolo ira complementar os órgãos nacionais, regionais continentais e instituições na prevenção de violações graves e massivas dos direitos humanos e dos povos, em conformidade com o artigo 58 da Carta sobre os Direitos Humanos e dos Povos na garantia da responsabilidade independentemente do local da sua ocorrência;

CONCORDARAM EM ADOPTAR as seguintes alterações previstas no Presente Protocolo sobre o Estatuto anexo ao protocolo do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos:

Capitulo I

NO CAPITULO I DO PROTOCOLO (FUSAO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O TRIBUNAL DE JUSTICA DA UNIAO AFRICANA), devemos suprimir na integra o actual titulo, os artigos e as suas disposições e devemos inserir o seguinte :

"CAPITULO I Disposições GERAIS

Artigo 1 Definições

No presente Protocolo:

"Cimeira" significa a Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;

"Comissão" significa a Comissão da União Africana;

"Carta" significa a carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;

"Estatuto" o presente Estatuto;

"Estados-Membros" significa os Estados-Membros da União;

"Presidente" significa o Presidente da Cimeira

"Presidente" significa o Presidente do Tribunal;

"Protocolo" significa o Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos;

"Tribunal" significa o Tribunal Africano de Justiça, dos Direitos Humanos e dos Povos;

"Tribunal (mico)" significa tem o mesmo significado que o Tribunal de Justiça;

"União" significa a União Africana, criada pelo Acto Constitutivo da União Africana;

"Vice-presidente" significa o Vice-presidente do Tribunal.

Artigo 2 Órgãos do Tribunal

O Tribunal será composto dos seguintes Órgãos:

1. Presidente;
2. Gabinete do Procurador;
3. Secretário-Geral;
4. Gabinete de Defesa.

Artigo 3 Jurisdição do Tribunal

1. O Tribunal é investido de uma jurisdição originária e de recurso, incluindo a jurisdição Penal internacional que será exercida em conformidade com as disposições do Estatuto anexo ao presente Protocolo.
2. O Tribunal estará investido da competência para receber os casos ou recursos submetidos com base em acordos assinados pelos Estados-Membros, as Comunidades Económicas Regionais, as organizações internacionais reconhecidas pela União Africana ou relacionados com os acordos celebrados entre os Estados-Membros ou com a União.

Artigo 4 Relação entre o Tribunal e a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

O Tribunal em conformidade com a Carta Africana dos direitos Humanos e dos povos, e as disposições previstos no presente Protocolo, tem por finalidade complementar o mandato de protecção da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

CAPÍTULO 11 DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 5 Mandato dos Juizes do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos

No Artigo 4 (Mandato dos Juizes do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos), devemos suprimir a disposição existente, incluindo o seu título com o seguinte:

Artigo 4
Mandato dos Juizes do Tribunal Africano dos
Direitos Humanos e dos Povos

1. Após a entrada em vigor do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos, cessara o mandato e nomeação dos Juizes do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos.
2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1, os juizes do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos permanecerão no cargo até que os juizes do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos e dos povos tenham prestado juramento para o cargo.

Artigo 6
Processos pendentes

Aquando da entrada em vigor do presente Protocolo, o surgimento de qualquer questão iniciada previamente pelos Tribunais Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, ou Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos que venha afectar qualquer Estado-Membro, no momento da entrada em vigor deste Protocolo, o seguimento da referida questão será tratada perante a secção pertinente do Tribunal Africano de Justiça, dos Direitos Humanos e dos Povos, em conformidade com os seus regulamentos, tal como previsto pelo próprio Tribunal.

Artigo 6 bis
Disposições Transitórias

Aquando da entrada em vigor do presente Protocolo, e até que um Estado-Membro ratifica-lo, quaisquer uma das jurisdições que foram aceites até a presente data por esse Estado-Membro em relação aos Tribunais Africanos dos Direitos Humanos e dos Povos e o Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos deve ser exercida por este Tribunal.

Artigo 7
Cartório do Tribunal

1. O Cartório do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos permanecerá em funcionamento até a nomeação do novo Cartório do Tribunal Africano de Justiça, dos Direitos Humanos e dos Povos.

2. Os funcionarios do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos serao incorporados no Cart6rio do Tribunal Africano de Justi9a, dos Direitos Humanos e dos Povos durante o periodo remanescente dos seus contratos de trabalho.

CAPITULO III DISPOSICOES FINAIS

Artigo 8 Nomenclatura

Suprimimos do presente Protocolo e do Estatuto, a frase "Tribunal Africano de Justi9a e dos Direitos Humanos » e inserimos o « Tribunal Africano de Justi9a, dos Direitos Humanos e dos Povos".

Artigo 9 Assinatura, Ratificacao e Adesao

1. O presente Protocolo e o seu Estatuto anexo estao abertos à assinatura, ratificacao ou adesao dos Estados-Membros da Uniao Africana, em conformidade com os respectivos procedimentos constitucionais.
2. Os instrumentos de ratificacao ou de adesao ao presente Protocolo e o seu Estatuto anexo serao depositados junta do Presidente da Comissao.
3. Qualquer Estado-Membro, no acto da assinatura ou do dep6sito do instrumento de ratificacao ou depois da entrada em vigor do Protocolo, podera fazer uma declara9ao aceitando a competencia do Tribunal para receber os processos enunciados no Artiga 30 (f).

Artigo 10 Entidade Depositaria

1. O presente Protocolo e o seu Estatuto em anexo, foram redigidos em quatro (4) textos originais em arabe, ingles, frances e portugues, Fazendo todos os quatro (4) textos sao autenticos e fazem igualmente fe e devem ser depositados junta do Presidente da Comissao que, devera enviar c6pias autenticadas ao Governo de cada Estados-Membros.
2. O Presidente da Comissao, notificara todos os Estados-Membros sobre a data do dep6sito dos instrumentos de ratificacao ou adesao e os p6s a entrada em vigor do presente Protocolo e devera regista-lo junta do Secretariado das Na9oes Unidas.

Artigo 11 Entrada em vigor

1. O presente Protocolo e o seu Estatuto em anexo entrarao em vigor trinta (30) dias ap6s o dep6sito de quinze (15) instrumentos de ratifica9ao pelos Estados-Membros.
2. Cada Estado-Membro que ratificar ou aderir, o presente Protocolo e o seu Estatuto em anexo, ap6s a sua entrada em vigor, o referido Protocolo e o Estatuto em anexo entrarao em vigor para o referido Estado na data em que os instrumentos de ratificac;ao ou de adesao forem depositados junto do Presidente da Comissao da Uniao Africana.
3. O Presidente da Comissao de acordo com as circunstancias, deve notificar todos os Estados-Membros sobre a data da entrada em vigor do presente Protocolo.

Artigo 12 Alterac;oes

1. Qualquer Estado Parte ao presente Protocolo e o Estatuto em anexo, podera proper por escrito altera96es ao presente Protocolo e o seu Estatuto em anexo. As propostas de altera9oes sao endere9adas junto do Presidente da Comissao. O presidente da Comissao informara cada Estado Parte do presente Protocolo sobre as propostas das alterac;oes. A Cimeira podera adoptar as referidas propostas de altera96es, ap6s o parecer do Tribunal, e por maioria simples dos Estados.
2. O Tribunal podera propor altera96es que julgar necessario ao presente Protocolo ou ao Estatuto, atraves de uma comunica9ao escrita endere9ada ao Presidente da Comissao.
3. As altera96es entrarao em vigor para cada Estado Parte que, trinta (30) dias ap6s que o Presidente da Comissao, tenha recebido o instrumento de aceita9ao das referidas alterac;oes.

**ADOPTADO PELA VIGESIMA SESS.AO ORDINARIA DA CIMEIRA,
REALIZADA EM MALABO, GUINE EQUATORIAL**

A 27 DE JUNHO DE 2014

*it***q : *X** *k*

A_nexo

Estatuto do Tribunal Africano de Justica.
dos Direitos Humanos e dQs Povos

Artiga 1°
Definições

1. No Artigo 1 do Estatuto sobre (Definigoes), suprimir a partir da frase «excepto salvo indicagao contraria, entende-se porn
2. Inserir as seguintes frases e as definições que lhe sao atribuidas:

«**Presidente**», o Presidente da Comissao;

«**Crianc;a**», qualquer individuo menor de 18 anos;

«**Tribunal**», o Tribunal Africano de Justiga, dos Direitos Humanos e dos Povos;

«**Tribunal Plenario**», as tres Sec96es do Tribunal representadas conjuntamente na Plenaria do Tribunal;

«**Pessoa**», uma pessoa fisica ou moral;

«**Presidente**», o Presidente do Tribunal, salvo disposigao em contraria;

«**Secç;oes**», a Sec96es dos Assuntos Gerais, dos Direitos Humanos e dos Povos, bem com a Secgao do Tribunal do Direito Penal Internacional;

«**Estatuto**», o Estatuto do Tribunal Africano de Justiga, dos Direitos Humanos e dos Povos;

«**Vice-presidente**», o Vice-presidente do Tribunal.

Artiga 2
Composiçao

No Artigo 3 do Estatuto (Composigao), devemos adicionar os seguintes paragrafos
4

3. A Cimeira tern a obrigagao de zelar pela representagao equitativa do genero no Tribunal.

Artiga 3
Qualifica9oes dos Juizes

O Artiga 4° do Estatuto (Qualifica9oes dos Juizes) e substituido pelo seguinte:

"O Tribunal sera composto por Juizes imparciais e independentes, eleitos entre as personalidades de elevado caracter moral e que possuem as qualifica9oes exigidas nos seus respectivos paises para serem nomeados a ocuparem os mais altos cargos judiciais, ou os jurisconsultos de reconhecida competencia e experiencia em direito internacional, direito internacional dos direitos humanos, direito internacional humanitario e direito penal internacional."

Artiga 4
Lista de Candidatos

Artiga 6° do Estatuto (Lista de Candidatos) passa a ter a seguinte redac9ao:

1. Para efeitos de elei9ao, o Presidente da Comissao, devera elaborar tres (3) listas dos candidatos em ordem alfabetica, apresentados da seguinte maneira:
 - i. Uma lista A, contendo os nomes dos candidatos com as suas competencia e experiencia reconhecida no dominio do direito internacional;
 - ii. Uma lista B, com os nomes dos candidates com competencia e experiencia reconhecidas na area do direito internacional humanitario; e direito humanitario internacional; e
 - iii. Uma lista C, contendo os nomes dos candidatos com competencia e experiencia reconhecida no dominio do direito penal internacional.
2. Os Estados Parte que apresentarem candidates com as competencias exigidas para figurar nas tres listas devem escolher a lista na qual os seus candidatos serao apresentados.
3. No primeiro escrutinio, serao eleitos cinco (5) Juizes, cada um dos Juizes serao eleito de entre os candidates provenientes das listas A, B e C, e seis (6) Juizes entre os candidates da lista C.
4. O Presidente da Comissao enviara as tres referidas listas aos Estados-membros, pelo menos trinta (30) dias antes da Sessao Ordinaria da Conferencia ou do Conselho Executive durante a qual irao decorrer as elei9oes."

Artigo 5
Duração do Mandato

Artigo 8 do Estatuto (Duração do mandato) e substituído pelo seguinte:

"

1. Os Juizes são eleitos para um único mandato, não renovável de nove (9) anos. O mandato dos cinco (5) Juizes eleitos no primeiro escrutínio termina no final de três (3) anos e o mandato dos outros cinco (5) Juizes terá o seu término no prazo de seis (6) anos.
2. Os Juizes cujos mandatos terminam no final do período inicial de três (3) anos e seis (6) anos, será determinado por sorteio realizado imediatamente após a primeira eleição, pelo Presidente da Cimeira ou do Conselho Executivo.
3. Um Juiz eleito para substituir um outro cujo mandato não tenha expirado exercera o tempo do mandato que restava do seu predecessor.
4. Todos os Juizes, excepto o Presidente e o Vice-presidente, exercerao as suas funções em regime parcial.
5. Mediante recomendação do Conselho Executivo, a Cimeira dos Chefes de Estados e de governo da União Africana decidirá o momento em que todos os Juizes do Tribunal deverao exercer as suas funções a regime integral."

Artigo 6
Estrutura do Tribunal

Artigo 16 do Estatuto (Secções do Tribunal) é substituído pelo seguinte:

"Artigo 16
Estrutura do Tribunal

1. O Tribunal é composta por três (3) secções, uma Secção dos Assuntos Gerais, uma Secção dos Direitos Humanos e dos Povos e uma Secção do Direito Penal Internacional.
2. A Secção de Direito Penal Internacional do Tribunal dispõe de três (3) Instâncias: a instância de Pre-Julgamento, a instância de Julgamento e a instância de Recurso.
3. A distribuição dos juizes para as respectivas Secções e Instâncias seráo determinado no Regulamento Interno do Tribunal."

Artigo 7
Atribuição dos Processos e Secções do Tribunal

O Artigo 17 do Estatuto (Atribuição dos Processos nas Secções), é substituído pelo seguinte:

"Artigo 17
Atribuição dos Processos e Secções do Tribunal

1. A Secção dos Assuntos Gerais é competente para tratar de todos os processos submetidos ao abrigo do Artigo 28 do presente Estatuto, excepto os processos relevantes da Secção dos direitos humanos e dos povos, bem como os que relevam da Secção do direito Penal Internacional, conforme previsto no presente Artigo.
2. A Secção dos Direitos Humanos e dos Povos é competente para tratar de todos os Processos relativos os direitos humanos e dos povos.
3. A Secção do Direito Penal Internacional é competente para tratar de todos os processos relacionados com os crimes previstos no presente Estatuto."

Artigo 8
Revisão e Recurso

Artigo 18 (encaminhamento das Questões para o Tribunal Plenário), passará a ter a seguinte redacção:

"Artigo 18
Revisão e Recurso

1. A revisão de qualquer julgamento que tenha sido proferida pela Secção dos Assuntos Gerais e dos Direitos Humanos e dos Povos, deverão obedecer as disposições previstas no Artigo 48 do presente Estatuto.
2. O Procurador ou o acusado poderão recorrer de qualquer decisão proferida pela Secção de pre-julgamento ou de julgamento da Secção do Direito Penal internacional pelos seguintes motivos:
 - (a) Erro de Procedera;
 - (b) Erro de direito;
 - (c) Erro de facto.

3. O recurso podera ser efeito contra a competencia do Tribunal em materia de admissibilidade de processo, ou em case de absolviçao ou condenaçao do acusado.
4. A secçao de Recurso podera confirmar, anular ou rever quaisquer decisoes impugnadas pelas partes. As decisoes da secçao de Recurso serao de caracter definitiva".

Artigo 9
Secçoes do Tribunal

O Artiga 19° do Estatuto (secçao} sera substituido pelo seguinte:

"Secçao do Tribunal

1. As Secçoes dos Assuntos Gerais, dos Direitos Humanos e dos Povos ou a Secçao de Direito Penal Internacional podem, a qualquer momento criar, uma ou mais instancias subsidiarias, de acordo com o Regulamento do Tribunal.
2. Os Julgamentos proferido por uma das secçoes sera considerado como tendo sido proferido pelo próprio tribunal."

Artigo 9 Bis
Competencia e Funçoes da Secçao do Direito Penal Internacional

Após o artigo 19 do Estatuto sobre (secçoes), devemos adicionar o seguinte artigo 19 Bis:

"Artigo 19Bis
Competencia e Funçoes da Secçao do Direito Internacional Penal

1. A secçao de pre Julgamento exercera as func;oes previstas no artigo 46F do presente Estatuto;
2. Alem disso, a secçao de pre Julgamento podera tambem, a pedido ou instruc;oes do Procurador ordenar a realizac;ao de qualquer investigac;ao ou qualquer processo Penal;
3. A sessao de pre Julgamento podera ordenar que seja obrigatoriamente previsto a protecçao e privacidade das vitimas e testemunhas para garantir a presentaçao de provas e a protecc;ao dos prisioneiros.

4. A sec9ao de Pre-Julgamento devera conduzir os julgamentos dos acusados em conformidade com o regulamento Interno e o presente Estatuto;
5. A admissibilidade dos processos de recursos provenientes da sessao do Pre-Julgamento sera tratada pela sec9ao de Julgamento de acordo com o Artiga 18 do presente Estatuto;
6. A sec9ao de recurso devera receber e conduzir os processos de recursos provenientes da sec9ao de julgamento de acordo com o Artiga 18 do presente Estatuto.

Artigo 10
Quorum

O Artiga 21 do Estatuto (Quorum) e substituido pelo seguinte;

1. A Sec9ao dos Assuntos Gerais do Tribunal sera devidamente constituída por tres (3) Juizes;
2. A Sec9ao dos Direitos Humanos e dos Povos sera devidamente constituída por tres (3) Juizes.
3. A Sec9ao de Pre Julgamento da sec9ao do Direito Penal internacional do Tribunal sera devidamente constituída por um (1) Juiz;
4. A Sec9ao de julgamento ou de Recurso do Tribunal Penal Internacional sera devidamente constituída por tres (3) Juizes.
5. A Instancia de Recurso da Sec9ao de Direito Penal Internacional do Tribunal sera devidamente constituída por cinco (5) juizes.

Artigo 11
Presidencia e Vice-Presidencia

Artiga 22 (Presidencia e Vice-presidencia e Secretario Geral) passara a ter a seguinte redac9ao:

"Artigo 22
Presidencia e Vice-Presidencia

1. Na sua primeira sessao ordinaria, logo a p6s a elei9ao dos Juizes, o Tribunal, reunir se-a em sessao plenaria para procedera à elei9ao do Presidente e Vice-presidente do Tribunal.

2. O Presidente e o Vice-presidente serao eleitos por um periodo de dois (2) anos, podendo ser reeleitos uma (mica vez).
3. O Presidente e o Vice-presidente, ap6s consultas com os Membros do Tribunal e de acordo com o seu Regulamento Interno, devem designar, os Juizes das Sec96es do Tribunal.
4. O Presidente presidira todas as sessoes plenarias. Em caso de impedimenta, a sessao sera presidida pelo Vice-presidente.
5. O Presidente e o Vice-presidente deverao residir na Sede do Tribunal.

**Artigo 12 Presidencia
e Vice-Presidencia**

Ap6s o artigo 22 relative a (Presidencia e Vice presidencia), devemos adicionar os seguintes artigos 22A e 22B:

**«Artigo 22A
Gabinete do Procurador**

1. O Gabinete do Procurador sera composto por um Procurador e dois (2) Procuradores-Adjuntos.
2. O Procurador e os Procuradores Adjuntos serao eleitos pela Cimeira dos Chefes de Estados e de Governo da Uniao Africana e os candidates designados pelos Estados Partes deverao ser nacionais dos referidos Estados.
3. O Procurador devera exercer um t.'mico mandate de sete anos (7) anos, nao renovavel,
4. Os Procuradores Adjuntos exercerao um mandate de quatro (4) anos, que podera ser renovavel uma (mica vez).
5. O Procurador e os Procuradores Adjuntos deverao ser pessoas de elevado caracter moral, altamente competentes e possuirem uma vasta experiencia pratica na condu9ao das investiga96es, julgamentos e na instaura9ao de processos crimes.
6. O Gabinete do Procurador sera responsavel pela investiga9ao e repressao dos crimes previstos no presente Estatuto. Enquanto 6rgao aut6nomo do Tribunal, o Procurador devera agir de forma independente e

nao deve solicitar ou aceitar instru96es de qualquer Estado Parte ou de qualquer outra Autoridade distinta do Tribunal.

7. O Gabinete do Procurador tem competencia para interrogar suspeitos, vitimas, testemunhas, recolher provas e conduzir investiga96es directamente no terreno.
8. O Procurador sera assistido por outros funcionarios necessarios para o cumprimento eficaz das fun<ões que sao exigidas do Procurador.
9. Os Pessoal do Gabinete do Procurador sao nomeados pelo Procurador, em conformidade com o Regulamento dos funcionarios da Uniao Africano.
- 10 A remunera<ao e condi<oes de servi<o do Procurador e dos Procuradores Adjuntos devem ser determinadas pela Cimeira dos Chefes de Estados e de Governo atraves do Conselho Executivo e mediante recomenda<ao do Tribunal.

Artigo 22B
Secretario-Geral

1. O Cart6rio sera composto do Secretario-geral tres (3) Secretario Adjuntos.
2. O Secretario-geral e os Secretario Adjuntos serao nomeados pelo Tribunal, em conformidade com o Regulamento dos Funcionarios da Uniao Africana.
3. O Secretario-geral sera nomeado por um mandato de sete (7) anos, nao renovavel.
4. Os Secretarios-Adjuntos serao nomeados por um mandato de quatro (4) anos, renovavel uma (mica Vez).
5. O Cart6rio e dirigido pelo Secretario-Geral, que soba direc9ao do presidente do Tribunal, sera responsavel pelos aspectos nao judiciais e o born funcionamento do Tribunal. O Secretario-geral sera o gestor principal administrativo e responsavel pela contabilidade do Tribunal. O Secretario-Geral devera assegurar, que os livros de contas do Tribunal estejam em conformidade com o Regulamento Financeiro da Uniao Africana.
6. O Secretario-Geral e os Secretaries Adjuntos devem ser pessoas de elevado caracter moral, com competencia e qualifica96es reconhecidas e possufrem uma vasta experiencia em materia de gestao.

7. O Secretario-geral e ser assistido per outros funcionarios necessaries para o desempenho eficaz e eficiente das furn;:oes que lhe sac incumbidas.
8. Os funcionarios do Cart6rio serao nomeados pelo Tribunal, em conformidade com o Regulamento internos do Pessoal da Uniao Africana.
9. O Secretario-Geral, em consultas com o Tribunal e o Gabinete do Procurador devera criar no seio do Cart6rio a seguinte Unidade:
 - a) Unidade de medidas de protecc;ao e dispositivos de seguranc;a, assistencia socio psicol6gico e outras ajudas apropriadas para as vitimas e testemunhas que comparecem perante o Tribunal, bem come, para outras pessoas suspeitos de represalias devido ao testemunho prestado. Os funcionarios da Unidade deverao ser especialistas em gestao de trauma.
 - b) A Unidade de Administrac;ao de Detenc;ao, que administrara as condic;oes de detenc;ao dos suspeitos e das pessoas acusados.
10. Atraves do Conselho Executive e mediante recomendac;ao do Tribunal, os salaries e condi96es de servi90 do Secretario-Geral, Secretario-adjunto e dos outros funcionarios do Cart6rio sao determinados pela Cimeira dos Chefes de Estados e de Governo da Uniao Africana,

Artiga 22°C
Gabinete de Defesa

1. O Tribunal deve estabelecer, manter e desenvolver um Gabinete de Defesa com vista a garantir os direitos dos suspeitos e arguidos, bem come de qualquer outra pessoa com direito a assistencia juridica.
2. O Gabinete de Defesa, que tambem pode incluir um ou mais defensores publicos, deve ser um 6rgao independente e separado do Tribunal. Este 6rgao Sera responsavel pela protecc;ao dos direitos da defesa, prestando apoio e assistencia ao advogado de defesa e as pessoas com direito a assistencia juridica, se necessario, incluindo, pesquisa juridica, recolha de elementos de prova e aconselhamento, bem como a comparencia na Secc;ao para tratar de questoes especificas.
3. O Gabinete de Defesa deve assegurar a existencia de meios suficientes para os advogados de defesa e pessoas com direito a assistencia juridica na preparac;ao de um determinado caso, e prestara qualquer assistencia adicional para a instruc;ao do Juiz ou da Secc;ao.

4. O Gabinete de Defesa sera dirigido por um Advogado de Defesa Principal, que sera nomeado pela Cimeira, e deve ser uma pessoa de elevado caracter moral e de elevado nivel de competencia profissional e vasta experiencia em processos-crime. Ele deve ser membro da Ordem dos Advogados em uma jurisdic9ao reconhecida e ter exercido fun96es no ambito do direito penal perante um Tribunal Penal nacional ou Internacional por um periodo minimo de dez anos.
5. A fim de assegurar a protecc;ao dos direitos dos suspeitos e arguidos a um julgamento imparcial, o Advogado de Defesa Principal adoptara regulamentos e directrizes de procedimento necessarios para efectivamente exercer as fun96es do Gabinete de Defesa.
6. O Advogado de Defesa Principal e coadjuvado por outros funcionarios, conforme necessario, para executar as fun96es do Gabinete de Defesa de forma efectiva e eficiente. Os funcionarios do Gabinete de Defesa serao nomeados pelo Advogado de Defesa Principal em conformidade com o Regulamento dos funcionarios da Uniao Africano.
7. O Advogado de Defesa Principal, para todos os efeitos relacionados com a fase de instruc;ao, do julgamento e de recuse, goza do mesmo estatuto que goza o Promotor de Justi9a em materia de direitos de audiencia e negocia96es *inter partes*.
8. A pedido do Juiz ou Secc;ao, a Secretaria, a Defesa ou quando os interesses da justi9a o exigirem, *proprio motu*, o Advogado de Defesa Principal ou uma pessoa por si designada gozara dos direitos de audiencia em rela9ao a questoes de interesse geral para as equipas de defesa, equidade do processo ou direitos de um suspeito ou arguido.

Artiga 12bis

Condi96es de Servi9o do Secretario-Geral e dos membros da Secretaria

Artiga 24 do Estatuto (Condi96es de Servi9o do Secretario-Geral e dos membros da Secretaria) foi suprimido.

Artiga 13

No Capitulo III (Competencia do Tribunal), Artiga 28 do Estatuto (Competencia do Tribunal), a inserc;ao de uma nova alinea (d), tal coma se segue, com uma nova renumerac;ao das existentes alfneas d) a h).

- d) Os crimes previstos no presente Estatutos estarao sujeitos a recurso.

Artigo 14
Jurisdifao Penal Internacional do Tribunal

Imediatamente a seguir ao Artigo 28 (Competencia do Tribunal), inser9ao de novos Artigos 28⁸ 288, 28C, 280, 28E, 28F, 28G, 28H, 281, 281 Bis, 28J, 28K, 28L, 28LBis, 28M e 28N, **da seguinte forma:**

«Artigo 28A
Jurisdifao Penal Internacional do Tribunal

1. Sob reserva de interposi9ao de Recurse, a Sec9ao do Direito Penal Internacional do Tribunal sera competente para julgar os seguintes crimes:
 - 1) Genocfdio
 - 2) Crimes contra a Humanidade
 - 3) Crimes de Guerra
 - 4) Crime de mudan9a inconstitucional de Governo
 - 5) Pirataria
 - 6) Terrorismo
 - 7) Mercenarismo
 - 8) Corrup9ao
 - 9) Branqueamento de Capital
 - 10) Trafico de Seres Humanos
 - 11) Trafico de drogas
 - 12) Trafico de Residues Perigosos
 - 13) Explora9ao ilicita de Recurses Naturais
 - 14) Crime de Agressao

2. A Cimeira podera sobre consenso dos Estados Partes expandir a competencia do Tribunal, com vista a incorporar todos e qualquer outros crimes, de acordo coma evolu9ao do direito internacional.

3. Todos os crimes da Competencia do Tribunal sao considerados como imprescritiveis.

Artigo 28B
Genocidio

Nos termos do presente Estatuto, «genocidio» os actos abaixo indicados, cometidos com a intenc;;ao de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, etnico, racial, ou religioso, tais como:

- a) Assasinate dos membros do grupo;
- b) Atentado grave a integridade fisica e mental de membros do grupo;
- c) Submissao deliberado grupo a condi96es de existencia que acarretarao a sua destrui9ao fisica, total ou parcial;
- d) Medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferencia for9ada das crianc;as do grupo para outro grupo;
- f) Actos de estupro ou qualquer outra forma de violencia sexual.

Artiga 28C
Crimes contra a Humanidade

1. Nos termos do presente Estatuto, «crime contra a humanidade» qualquer dos seguintes actos cometidos dentro de um ataque sistematico ou generalizado, dirigida contra uma populac;ao com conhecimento dos factos:
 - a) Assasinaes;
 - b) Exterminio;
 - c) Escravatura;
 - d) Deporta9ao ou transferencia for9ada de populac;ao;
 - e) Encarceramento ou qualquer outra forma de privac;ao grave da liberdade fisica, em violac;ao das normas fundamentais do direito internacional;
 - f) Tortura, tratamentos crueis, desumanos e degradantes ou punic;ao;
 - g) Estupro, escravatura sexual, prostituic;ao forc;ada, gravidez forc;ada, esterilizac;ao forc;ada ou qualquer outra forma de violencia sexual de gravidade comparavel;
 - h) Persegui9ao contra qualquer grupo ou colectividade identificavel por motivos politicos, raciais, nacionais, etnicos, culturais, religiosas, de genera ou por motivos que lhe sao universalmente reconhecidos como inaceitaveis no direito internacional;
 - i) Desaparecimento for9ado de pessoas;
 - j) Crime de apartheid;
 - k) Outros actos desumanos de caracter semelhante que causem intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves a integridade fisica ou saude fisica e mental.

2. Nos termos do paragrafo1:
 - a) **«Ataque dirigido contra uma populac;ao civil»** uma conduta que envolva a pratica multipla de actos referidos no paragrafo 1, contra qualquer populac;ao civil, nos termos ou na prossecu9ao de uma politica de Estado ou uma organizac;ao que pratica esses ataques;

- b) «**Exterminio**» compreende a sujeição intencional a condições degradante de vida, como, a privação do acesso a alimentos e medicamentos, com vistas a provocar a destruição de uma parte da população;
- c) «**Escravidão**» o exercício de qualquer ou de todos os poderes inerentes ao direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de seres humanos, em especial as mulheres e crianças;
- d) «**Deportação**» ou transferência forçada de populações» como, o deslocamento forçado das pessoas através da expulsão ou outros actos coercivos na zona em que encontram-se legalmente estabelecidos, sem qualquer motivos reconhecido pelo direito internacional;
- e) «**Tortura**» a imposição intencional de dor ou sofrimento, seja física ou mental, sobre uma pessoa em custódia ou sob o controlo do arguido, excepto quando a tortura não inclui dor ou sofrimento resultante ou inerente apenas as sanções Jurídicas;
- f) «**Gravidez forçada**», a detenção ilegal de uma mulher engravidada à força, com a intenção de alterar a composição étnica de uma determinada população ou de cometer outras violações graves do direito internacional. Esta definição não deve de forma alguma, ser interpretada como afectando as legislações nacionais relativas à gravidez;
- g) «**Perseguição**», a privação intencional e grave dos direitos fundamentais, em violação do direito internacional, em razão da identidade do grupo ou da colectividade;
- h) «**Crime de apartheid**», são os actos desumanos de carácter similar aos referidos no parágrafo n. 3, cometidos no contexto de um regime de opressão institucionalizado e de denominação sistemática de um grupo racial sobre qualquer outro grupo ou grupos raciais e cometidos com a intenção de manter esse regime;
- i) «**Desaparecimento forçado de seres humanos**» como, a, captura, detenção ou sequestro de pessoas com ou sem autorização, apoio ou aquiescência de um Estado, ou uma organização política, devido a uma recusa em reconhecer a privação de liberdade ou a prestar informações sobre o destino ou o paradeiro dessas pessoas, com a intenção de retirá-los da protecção da lei por um período prolongado no tempo.

Artigo 28D
Crimes de Guerra

Para efeito do presente Estatuto, «**crimes de guerra**», qualquer uma das infracções previstas neste instrumento, em particular quando cometida como parte de um plano ou política em larga escala tais como:

- a) As violações graves previstos nas Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, ou seja, qualquer dos seguintes actos, dirigidos contra indivíduos ou propriedades protegidos tal como previsto nas disposições pertinentes da Convenção de Genebra como se segue:
 - i) Homicídio doloso;
 - ii) Tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas;
 - iii) Ato de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou a saúde;
 - iv) Destruição ou apropriação de bens, não justificados por necessidades militares e executadas de forma ilegal e arbitrária;
 - v) Obrigar um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob protecção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga;
 - vi) Privação intencional de um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob protecção do direito a um julgamento justo e imparcial;
 - vii) Deportação, transferência ou confinamento ilegal;
 - viii) Tomada de reféns.

- b) Violação grave do primeiro Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 08 de Junho de 1977 e outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em situações de conflitos armados internacionais, no quadro do direito internacional, ou seja, qualquer dos seguintes actos:
 - i) Dirigir intencionalmente ataques contra a população civil ou contra civis que não participem directamente nas hostilidades;
 - ii) Dirigir intencionalmente ataques contra bens civis, ou seja, objectos que não tenham objectivos militares;
 - iii) Dirigir intencionalmente ataques contra o pessoal, instalações, material, unidades ou veículos envolvidos em assistência

humanitaria ou em missao de paz em conformidade com a Carta das Na96es Unidas, desde que estes tenham a protec9ao conferida aos civis ou objectos civis sob o direito internacional dos conflitos armados;

- iv) Lan9ar intencionalmente um ataque, sabendo que causara acidentalmente perdas de vidas humanas, ferimentos a civis, danos a objectos civis a longo termo e danos graves ao meio ambiente que se revelem claramente excessivos em rela9ao as vantagens concretas, directas e gerais militar antecipada;
- v) Lan9ar intencionalmente um ataque contra obras ou instala96es que contenham produtos perigosos, sabendo que esse ataque causara perda excessiva de vidas, ferimentos ou danos a objectes dos civis, considerados excessivos com rela9ao os objectives concretos e directo de uma forma geral previstos militarmente;
- vi) Atacar ou bombardear, por qualquer meio, cidades, vilarejos, habita96es ou edificios desprotegido e objectos nao militares;
- vii) Matar ou ferir um combatente que tenha deposto a sua arma ou que nao tenha meios para se defender e que se tenha incondicionalmente rendido;
- viii) Fazer uso indevido de uma bandeira de treguas, a bandeira ou as insignias militares e uniforme do inimigo ou das Na96es Unidas, assim como os emblemas distintivos das Conven96es de Genebra, resultando em morte ou ferimentos graves;
- ix) A transferencia, directa ou indirecta, par uma potencia ocupante de parte da sua pr6pria popula9ao civil para o territ6rio que ocupa ou a deporta9ao ou transferencia da totalidade ou de parte da popula9ao do territ6rio ocupado, dentro ou fora desse territ6rio;
- x) Dirigir intencionalmente ataques contra edificios dedicados a religiao, edi9ao, arte, ciencia ou a beneficencia, monumentos hist6ricos, hospitais e lugares onde os doentes e feridos sao recolhidos, desde que nao tenham objectives militares;
- xi) Submeter a mutila96es fisicas, experiencia medica, cientifica ou qualquer outro tipo, que nao seja motivado por um tratamento medico, dentario ou hospitalar da pessoa em causa nem efectuado no interesse da pessoa, e que podera causar a morte ou perigar seriamente a saude da pessoa ou das pessoas que encontram se no poder de uma das partes beligerantes;
- xii)** Matar ou ferir por trai9ao as pessoas pertencentes a na9ao ou ao exercido inimigo;
- xiii)** Declarar que nao sera dado quartel;

- xiv) Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que tais destruições ou apreensões sejam imperativamente determinadas pelas necessidades da guerra;
- xv) Declarar abolidos, suspensos ou não admissíveis em tribunal os direitos e ações dos nacionais da parte inimiga;
- xvi) Obrigar os nacionais da parte inimiga a participar em operações bélicas dirigidas contra o seu próprio país, mesmo encontravam-se em serviço daquela parte beligerante antes do início da guerra;
- xvii) Saquear uma cidade ou lugar, mesmo quando tornado de assalto;
- xviii) Utilizar veneno ou armas envenenadas;
- xix) Utilizar gases asfixiantes, tóxicos ou similares, e todos os líquidos similares, materiais ou equipamentos;
- xx) Utilizar balas que se expandem ou amolgam facilmente no corpo humano, tais como, balas de revestimento duro que não cobre totalmente o interior ou possui incisões;
- xxi) Empregar armas, projecteis, materiais e métodos de combate que são de natureza, a causarem ferimentos superfluos ou sofrimentos desnecessários ou que surtam efeitos indiscriminados, em violação do direito internacional dos conflitos armados;
- xxii) Cometer ultrajes à dignidade humana, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes;
- xxiii) Combater actos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência sexual que constitua violação grave das Convenções de Genebra;
- xxiv) Aproveitar a presença de uma pessoa civil ou outras pessoas protegidas para evitar que determinados pontos, zonas ou forças militares sejam alvo de operações militares;
- xxv) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios, material, unidades médicas, transporte e pessoal habilitado a usar emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional;
- xxvi) Provocar deliberadamente a inanição da população civil como método de guerra, privando-a voluntariamente dos bens indispensáveis à sua sobrevivência, incluindo o fornecimento de ajuda humanitária, como previsto nas Convenções de Genebra;
- xxvii) Recrutar ou alistar crianças menores de quinze anos nas forças armadas nacionais ou utilizá-los a participar activamente nas hostilidades;

- xxviii) Retardar injustificadamente o repatriamento dos prisioneiros de guerra ou civis;
 - xxix) Cometer voluntariamente praticas de apartheid ou outras praticas desumanas e degradantes envolvendo, ultrajes a dignidade humana, baseada na discriminac;:ao racial; Tornando
 - xxx) objecto de ataque as localidades nao definidas e zonas desmilitarizadas;
 - xxx*i*) Escravidao e deportac;:ao para trabalho de escravo;
 - xxx*ii*) Punic;:oes colectivas;
 - xxx*iii*) Espoliac;:ao dos feridos, doentes e naufragos ou mortos;
-)

- c) No caso de um conflito armado de caracter nao internacional, as violac;:oes graves do artigo comum as quatro Convenc;:oes de Genebra de 12 de Agosto de 1949, ou seja, qualquer dos seguintes actos cometidos contra pessoas que nao considerados como parte activa nas hostilidades, incluindo os membros das forc;:as armadas que tenham deposto as armas e abandonados os pestos, seja por doenc;:as, ferimentos, detenc;:ao ou qualquer outro motive:
- i) Violencia contra a vida das pessoas, em particular, homicidio de todas as formas, mutilac;:ao, tratamento cruel e tortura;
 - ii) Cometer ultrajes à dignidade humana, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes;
 - iii) Tomada de refens;
 - iv) As condenac;:oes e execuc;:oes proferidas ou efectuadas sem julgamento previo por um tribunal regularmente constituído, que oferec;:a todas as garantias judiciais geralmente reconhecidas como indispensaveis.
- d) Paragrafo 1 (c) aplica-se aos conflitos armadas de caracter nao internacional excepto as situac;:oes de disturbios e tensões internas, tais como: matins, actos isolados e esporadicos de violencia ou outros actos de natureza semelhante.
- e) Outras violac;:oes graves das regras e costumes aplicaveis durante o conflito armada de caracter nao internacional e no ambito do direito internacional ou seja, qualquer dos seguintes actos:
- i) Oirigir intencionalmente ataques contra a populac;:ao civil ou civis que nao participem directamente nas hostilidades;
 - ii) Dirigir intencionalmente ataques a ediffcios, material, unidades medicas e aos transportes pessoal habilitados a

- usar emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional;
- iii) Dirigir intencionalmente ataques contra o pessoal, instalações, material, unidades ou veículos envolvidos em assistência humanitária ou missão de paz em conformidade com a Carta das Nações Unidas, desde que estes tenham direito a proteção conferida aos civis ou objectos civis sob o direito internacional dos conflitos armados;
 - iv) Dirigir intencionalmente ataques contra prédios dedicados a religião, educação, arte, ciência ou a beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde os doentes e feridos são recolhidos, sem objectivos militares;
 - v) Saquear uma cidade ou lugar, mesmo quando tornado por assalto;
 - vi) Cometer actos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência sexual que constituem violações graves ao abrigo do Artigo 3º comuns às quatro Convenções de Genebra;
 - vii) Recrutar ou alistar crianças menores de quinze anos nas forças armadas ou grupos, ou utilizá-los a participar activamente nas hostilidades;
 - viii) Ordenar a deslocação da população civil por razões relacionadas com o conflito, a menos que a segurança dos civis em questão ou por razões militares imperiosas o exigirem;
 - ix) Matar ou ferir a traição combatente adversário;
 - x) Declarar que não será dado quartel;
 - xi) Submeter pessoas que estão em poder de outra parte beligerante a mutilações físicas ou a experiências médicas ou científicas de qualquer tipo que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar da pessoa em causa que não sejam efectuadas no seu interesse e que possa causar a morte ou perigar seriamente a saúde da pessoa ou pessoas;
 - xii) Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que tais destruições ou apreensões sejam imperativamente determinadas pelas necessidades da guerra;
 - xiii) Utilizar veneno ou armas envenenadas;
 - xiv) Utilizar gases asfixiantes, tóxicos ou similares, ou qualquer dos líquidos similares, materiais ou equipamentos;
 - xv) Utilizar balas que se expandem ou achatam facilmente no corpo humano, tais como balas de revestimento duro que não cubram totalmente o interior ou possuam incisões;

- xvi) Provocar deliberadamente a inani9ao da popula9ao civil como metodo de guerra, privando-a deliberadamente dos bens indispensaveis a sua sobrevivencia, incluindo a inten9ao de impedir os suprimentos;
 - xvii) Utilizar a presen9a de uma pessoa civil ou outras pessoas protegidas para evitar que determinados, zonas ou for9as militares sejam alvo de opera96es militares;
 - xviii) Lan9ar indiscriminadamente ataque, resultando a morte ou ferimentos de civis e sabendo que este ataque ira causar acidentalmente excessivas perdas, ferimento ou danos de civis;
 - xix) Tornar as localidades nao defendidas e zonas desmilitarizadas objecto de ataque;
 - xx) Escravidao e deporta9ao para trabalho for9ado;
 - xxi) Puni96es colectivas;
 - xxii) Despojamento dos feridos, doentes, naufragos e mortos.
- f) O paragrafo 1 (e) aplica-se aos conflitos armados de caracter nao internacional, excepto as situa96es de disturbios e tensoes internas, tais como: motins, actos isolados e esporadicos de violencia ou outros actos de natureza semelhantes. Aplica-se igualmente aos conflitos armados que ocorrem no territ6rio de um Estado, em caso de um conflito armado prolongado entre as autoridades governamentais, bem como, em caso de um conflito armado prolongado entre as autoridades governamentais e grupos armados organizados ou entre grupos em si.
- g) O uso de armas Nucleares ou de destrui9ao massiva.

Artigo 28 E*

Crime de Mudan9a Inconstitucional de Governo

1. Nos termos do presente Estatuto, «mudan9a inconstitucional de governo», significa, o acto pela qual se comete, ordena-se ou autoriza-se com a inten9ao de ascender ou manter se ilegalmente no poder atraves dos seguintes actos:
- a) Golpe Institucional ou de estado contra um governo democraticamente eleito;
 - b) Interven9ao de mercenaries para substituir um governo democraticamente eleito;

- c) Qualquer substituição de um governo democraticamente eleito por dissidentes armados ou rebeldes;
 - d) Qualquer recusa por um governo em exercicio em abandonar o poder ao partido ou candidato vencedor após a realização das eleições livres, justas e regularmente democraticas;
 - e) Qualquer alteração ou revisão da Constituição ou dos instrumentos jurídicos, considerada como uma violação dos princípios de mudança democratica de governo que seja inconsistente com a Constituição.»
 - f) Qualquer alteração ou revisão da Constituição ou dos instrumentos jurídicos, em violação dos princípios de mudanças democraticas de governo ou inconsistente com a Constituição.
2. Para os fins deste Estatuto, "governo democraticamente eleito" tem o mesmo significado tal como previsto nos instrumentos Jurídicos da UA.

Artigo 28F
Pirataria

Pirataria consiste em qualquer dos seguintes actos:

- a. Qualquer acto ilícito de violência ou de detenção, ou qualquer acto de depredação cometidos, para fins privados, pela tripulação ou pelos passageiros de um barco, navio privado ou de uma aeronave privado, e dirigida;
 - i) Em alto-mar, contra outro barco, navio ou aeronave, ou contra pessoas ou bens a bordo de navios ou aeronaves;
 - ii) Contra um barco, navio, aeronave, pessoas ou bens em lugar não sujeito a jurisdição de qualquer Estado;
- b. Qualquer acto de participação voluntária na utilização de um barco, navio ou de uma aeronave com o conhecimento de factos tornando-se um navio ou aeronave pirata;
- c. Qualquer acto de incitar ou ajudar intencionalmente a cometer um acto descrito nas alínea (a) ou (b).

Artigo 28G
Terrorismo

Nos termos do presente Estatuto, «Terrorismo», qualquer dos seguintes actos Considerados como:

- A. Violação das leis criminais de um determinado Estado Parte, as regras da União Africana ou de qualquer comunidade económica regional reconhecida pela União Africana, ou pelo direito internacional e que constitui perigo à vida, integridade física a liberdade, ou que causem ferimentos graves ou a morte de qualquer pessoa ou a um determinado grupo de pessoas ou que podera causar danos à propriedade pública ou privada, aos recursos naturais, o património ambiental e cultural com objectivos:
1. Intimidar, assustar, forçar, coagir ou induzir qualquer governo, organismo, instituição, ou o público em geral ou uma parte do público a fazer ou deixar de praticar qualquer acto, ou adoptar ou abandonar um ponto de vista particular ou agir de acordo com determinados princípios; ou
 2. Interromper qualquer serviço público, ou o fornecimento de qualquer serviço essencial ao público com vista a criar uma situação de emergência pública; ou
 3. Provocar insurreição geral em um determinado Estado.
- B. Qualquer promoção, patrocínio, contribuição, ajuda, incitação, encorajamento, tentativa, ameaça, conspiração, organização ou qualquer aprovisionamento com a intenção de cometer qualquer um dos actos previstos nas alíneas (a) (1) a (3).
- C. Não obstante o disposto no parágrafo A e B, a luta armada dos povos, em conformidade com os princípios do direito internacional, tendo em vista a sua libertação ou a sua autodeterminação, incluindo a luta armada contra o colonialismo, a ocupação, a agressão e a dominação estrangeira não devem ser consideradas como actos terroristas.
- D. Os actos abrangidos pelo direito internacional humanitário, cometidos, no âmbito de um conflito internacional armada ou não pelas forças do governo ou membros de grupos armados organizados, não devem ser considerados como actos terroristas.
- E. As motivações políticas, filosóficas, ideológicas, raciais, étnicas, religiosas as ou por qualquer outro motivo não devem ser invocadas como actos de legítima defesa contra um ataque terrorista.

Artigo 28H
Mercenario

1. Nos termos do presente Estatuto:
 - a) Um mercenario e considerada qualquer pessoa que:
 - i. De forme especial recruta localmente ou nas exteriores pessoas para participar num conflito armada;
 - ii. Motivados a participar nas hostilidades, essencialmente pelo desejo de lucro privado ou pela promessa de obter compensa9ao material por uma das partes no conflito armado;
 - iii. Nao e nacional de uma das partes no conflito nem residente no territ6rio controlado por uma das partes no conflito;
 - iv. Nao e um dos membros das forces armadas de uma das partes no conflito; e
 - v. Nao participa come enviado em missao oficial por um determinado Estado, nao parte do conflito coma membro das suas for9as armadas.
 - b) Um mercenario e tambem qualquer pessoa que, em qualquer outra situa9ao:
 1. Especialmente recrutado, localmente ou no exterior com a finalidade de participar de um acto concertado de violencia, que **visa**:
 1. A derrubar um governo legitimamente eleito;
 2. Assistir um governo para manter-se no poder;
 3. Assistir um grupo de individuos a obter o poder;
 4. Atentar contra a integridade territorial de um Estado.
 - ii. Motivado a participar nesses actos, essencialmente pelo desejo de lucro privado ou pela promessa de pagamento e compensa9oes material;
 - iii. Nao e nem nacional nem residente do Estado contra o qual tal acto foi dirigido;
 - iv. Nao e enviado em missao oficial por qualquer Estado; e
 - v. Nao e um dos membros das for9as armadas do Estado em cujo territ6rio o acto e cometido;

2. Qualquer pessoa que recruta utiliza, financia ou treina mercenários, tal como definido no parágrafo (1) nas alíneas (a) e (b) acima referidas, como um delito.
3. Um mercenário, conforme definido no parágrafo (1) das alíneas (a) e (b) mencionadas anteriormente, é todo indivíduo que participa directamente das hostilidades ou em um acto concertado de violência, conforme o caso, comete um delito

Artigo 28º
Corrupção

1. Nos termos do presente Estatuto, os seguintes actos serão considerados como actos de corrupção, se forem considerados *como* de natureza grave capaz de afetar a estabilidade de qualquer Estado, as Regiões ou a União:
 - a) Solicitação e aceitação, directa ou indirectamente, por um funcionário público, Membro da família ou qualquer indivíduo, de quaisquer bens de valor pecuniário ou outros benefícios, tais como dádivas, favores, promessas ou vantagens para si ou para outrem ou entidade, em troca da realização ou omissão de qualquer acto no exercício das suas funções públicas;
 - b) Oferta ou outorga, directamente ou indirectamente, a um funcionário público, Membro da família ou a qualquer outra pessoa, de quaisquer bens de valor pecuniário ou outros benefícios, tais como dádivas, favores, promessa ou vantagens para si ou para outrem ou entidade, em troca da realização ou omissão no exercício das suas funções públicas;
 - c) Qualquer acto ou omissão por parte de um funcionário público, membro da família ou qualquer outro indivíduo, no exercício das suas funções com o propósito de obter ilicitamente benefícios para si ou para terceiros;
 - d) Desvio, de um funcionário público, membro da família ou qualquer outro indivíduo, para fins alheios aqueles a que se destinam, ou para benefício próprio ou de terceiros, ou para uma instituição independente ou individual de quaisquer bens pertencentes ao Estado ou as suas instituições em virtude do cargo que o funcionário ocupa.
 - e) Oferta ou doação, promessa, solicitação ou aceitação, directa ou indirectamente, de qualquer vantagem indevida proveniente por parte de qualquer pessoa que dirige ou trabalha de forma directa ou indirectamente, independentemente da posição em numa instituição

do sector privado, para beneficio pessoal ou de terceiros, em ton;a da realiza9ao ou omissao de um acto, contrariamente as exigencias das suas fun96es;

- f) Oferta, doa9ao, solicita9ao, aceita9ao au promessa directa ou indirectamente de uma vantagem indevida a uma pessoa au par qualquer outra pessoa que afirma au confirma ser capaz de exercer qualquer tipo de influencia indevida sobre a tomada de decisao por parte de outra pessoa que exerce fun96es no sector publico au privado. Todavia, nao importa se a vantagem estava destinado para si ou para outrem, assim coma, a solicita9ao, aceita9ao, recebimento da oferta au da promessa de tal vantagem indevida, seja resultado da influencia exercida au nao, e se a suposta influencia conduziu ao resultado pretendido;
 - g) Enriquecimento ilicito;
 - h) Uso ou oculta9ao de rendimentos provenientes de qualquer dos actos referidos no presente artigo;
2. Nos termos do presente Estatuto: «Enriquecimento ilicito», o aumento significativo do patrim6nio de um funcionario publico au de qualquer outra pessoa que nao podera razoavelmente ser justificado em rela9ao aos seus rendimentos.

Artiga 281 bis
Branqueamento de Capital

1. Para os efeitos do presente Estatuto, "Branqueamento de Capital" entende-se par, qualquer um dos seguintes actos:
- i) Conversao, transferencia de bens, sabendo que esses bens sao provenientes de corrup9ao ou de infrac96es realizados com a inten9ao de ocultar ou dissimular a origem ilicita destes bens ou para ajudar qualquer individuo envolvido na pratica destas infrac96es para escapar das consequencias juridicas dos seus actos.
 - ii) Oculta9ao au dissimula9ao da real natureza, origem, localiza9ao, disposi9ao, movimenta9ao, propriedade dos bens ou as direitos relativos aos referidos bens, sabendo que esses bens sao provenientes da corrup9ao ou de crimes relacionados;
 - iii) Aquisi9ao, posse, utiliza9ao dos bens, com conhecimento de causa no momenta da sua recep9ao, que esses bens sao produtos provenientes de um acto de corrup9ao au de qualquer crime;

- iv) Participação, associação, conspiração, cumplicidade, facilitação, aconselhar, tentativa ou ajuda a praticar qualquer uma das infracções previstos no presente artigo.
- 2. Nada no presente artigo deveser interpretado em prejuizo das competencias inerentes do Tribunal em relação a determinação da gravidade de qualquer acto considerado como infracção.

Artigo 28J
Trafico de Seres Humanos

Nos termos do presente Estatuto:

- 1. «Trafico de seres humanos», o recrutamento, transporte, alojamento, o acolhimento de pessoas, através de ameaça ou o uso da força ou outras formas de coacção, tais como o rapto, fraude, engano, abuso de poder ou em posição de vulnerabilidade, assim como a entrega ou aceitação de pagamentos ou beneficios para obter o consentimento de uma pessoa com autoridade sobre outrem, para fins de exploração;
- 2. Exploração que inclui a prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravatura ou praticas analogas à escravatura, servidão ou extracção de órgãos;
- 3. O consentimento de uma vitima de trafico de seres humanos à exploração, tal como descrito no paragrafo (1) do presente artigo, deve ser irrelevante quando um dos meios descritos No paragrafo (1) ter sido utilizado na comissao do crime;
- 4. O recrutamento, transporte, transferencia, alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serao considerados como «trafico de seres humanos», mesmo que isso nao envolva nenhum dos meios descritos no paragrafo (1) do presente artigo.

Artigo 28 K
Trafico de Drogas

- 1. Nos termos do presente Estatuto, entende se por trafico de droga:
 - a) A produção, fabricação, extracção, preparação, oferta, venda, distribuiçao, entrega em quaisquer condições, como, intermediação, o transporte em todas as suas formas, expedição, expedição em transito, transporte, importaçao ou exportaçao de drogas;
 - b) O cultivo da papoula do ópio, do arbusto da coca ou da planta ou de cannabis;

- c) A posse ou aquisi9ao de drogas, com vista a efectuar uma das actividades enumeradas na alinea (a);
 - d) O fabrico, o transporte ou a distribui9ao de precursores do saber com conhecimento de causa ou nao para a produ9ao ou fabricac;ao ilicita de drogas.
2. A conduta descrita no paragrafo 1 nao deve ser incluída no ambito do presente Estatuto quando **E** cometido por criminosos para seu consumo pessoal, de acordo com a legislac;ao nacional.
3. Nos termos do presente artigo:
- A) "Drogas", qualquer das substancias abrangidas pelas seguintes Convenc;oes das Nac;oes Unidas:
 - a) A Convenc;ao l'mica de 1961 sobre os estupefacientes, emendado pelo Protocolo de 1972 relativo à Convenc;ao (mica sobre entorpecentes de 1961;
 - b) A Convenc;ao de Viena de 1971 sobre as substancias psicotr6picas.
 - B) "Precursores", qualquer substancia classificada nos termos do Artigo 12 da Convenc;ao das Nac;oes Unidas contra o trafico ilicito de estupefacientes e de substancias psicotr6picas de 20 de Dezembro de 1988.

Artigo 28L
Trafico de Residuos Perigoso

1. Nos termos do presente Estatuto, qualquer importac;ao ou tentativa de movimento transfronteiric;o de residuos perigosos proibidos pela Convenc;ao de Bamako sobre a proibic;ao de importac;ao para Africa e sobre o controlo do movimento transfronteiric;o e a gestao de Residuos perigosos em Africa adoptada em Bamaco, Mali, em Janeiro de 1991 constituem delito de trafico de Residuos Perigosos.
2. Nos termos do presente Estatuto as seguintes substancias sao consideradas coma residuos perigosos:
- a. Residues pertencentes a qualquer categoria do Anexo I da Convenc;ao de Bamako;
 - b. Residues que nao estejam abrangidos pelo paragrafo (a) acima referido, mas definidos como, ou sao considerados, residues

- perigosos pela legisla9ao interna do Estado de importa9ao, exporta9ao ou de transito;
- c. Residues que possuam qualquer das caracteristicas constantes do Anexo II da Conven9ao de Bamako;
 - d. Substancias perigosas que tenham sido proibidos, cancelados ou recusadas de serem registadas por ac9ao governamental de regula9ao, ou voluntariamente retirado do registo no Estado de fabrica9ao por razoes da preserva9ao do meio ambiente ou de saude humana.
3. Residues que, como resultado de serem radioactivos, estejam sujeitos a qualquer sistema de controlo internacional, incluindo os instrumentos internacionais, direccionados especificamente para materiais radioactivos incluidos no ambito da presente Conven9ao.
 4. Residuos que derivem das opera9oes normais de um navio, a quita9ao de que e coberto por um outro instrumento internacional, nao devem constar do ambito da presente Conven9ao.
 5. Nos termos do presente artigo, a " falta de reimporta9ao" tera o mesmo significado que lhe e atribuido na Conven9ao de Bamako.
 6. A exporta9ao de residuos perigosos num Estado-Membro com a finalidade de torna-los e seguro nao constitui uma infrac9ao nos termos deste artigo.

Artigo 28Lbis
Explora9ao 1/icita dos Recursos Naturais

Para efeitos deste Estatuto, a explora9ao ilegal dos recursos naturais" entende-se por, qualquer dos seguintes actos se for de natureza grave que afecta a estabilidade de uma regioa, Estado ou da Uniao:

- a) Celebra9ao de um acordo de explora9ao dos recursos naturais, em violac;ao dos principios relativos a Soberania dos Povos;
- b) Concluir acordos de explora9ao dos recursos naturais com determinadas Autoridades estaduais em viola9ao das regras e procedimentos Juridicos do referido Estado;
- c) Celebrar acordos de explora9ao dos recursos naturais mediante praticas de corrup9ao;
- d) Celebrar acordo unilateral de explora9ao dos recursos naturais;
- e) Explora9ao dos recursos naturais sem celebra9ao de qualquer acordo;

- f) Explorac;ao de recursos naturais em desrespeito das normas de protecc;ao do meio ambiente, seguranc;a das populac;oes e dos respectivos funcionarios; e
- g) Violac;ao das normais e padroes pre-estabelecidos pelo mecanismo de certificac;ao dos recursos naturais.

Artiga 28 M

Crime de Agressao

- A. Para efeitos do presente Estatuto, "**Crime de Agressao**" significa a planificac;ao, preparac;ao, iniciac;ao ou execuc;ao, por uma pessoa em posic;ao de efectivamente exercer controlo ou liderar a acc;ao politica ou militar de um Estado ou organizac;ao, seja ligada ou nao ao Estado ou a um acto de agressao que, pelo seu caracter, gravidade e dimensao, constitua uma violac;ao manifesta da Carta das Nac;oes Unidas ou do Acto Constitutivo da Uniao Africana, ou a integridade territorial e seguranc;a humana da populac;ao de um Estado Parte."
- B. Constituem actos de agressao independentemente da declarac;ao de guerra por parte de um Estado, grupo de Estados, organizac;ao de Estados, actores nao estatais ou por uma entidade estrangeira os seguintes actos:
 - a) O uso das forc;as armadas contra a soberania, a integridade territorial e a independencia politica de um Estado, ou qualquer outro acto incompativel com as disposic;oes do Acto Constitutivo da Uniao Africana ea Carta das Nac;oes Unidas;
 - b) A invasao ou ataque do territ6rio de um Estado por forcas armadas, ou ocupac;ao militar, mesmo que temporaria, que resulte dessa invasao ou desse ataque, ou qualquer anexac;ao, pelo uso da forc;a, do territ6rio ou parte do territ6rio de um Estado Membro;
 - c) O bombardeamento do territ6rio de qualquer Estado, ou o uso de quaisquer armas contra o territ6rio de um Estado-Membro;
 - d) O bloqueio de portos, das costas ou do espac;o aereo de um Estado pelas forc;as armadas de outros Estados;
 - e) O ataque contra as forcas armadas terrestres, navais ou aereas de outros Estados;
 - f) O ataque pelas forc;as armadas de um Estado que se encontrem estacionadas no territ6rio de outro Estado com a anuencia deste, em violac;ao das condic;oes previstas no Presente Pacto ou qualquer extensao sobre a presenc;;a no territ6rio, superior ao termo do Acordo;

- g) O facto de um Estado permitir ou colocar o seu território a disposiçao de qualquer outro Estado para a perpetragao de um acto de agressao contra um terceiro Estado;
- h) O envio ou apoio material por ou em nome de um Estado de bandos, grupos, irregulares ou mercenaries armados, que levam a cabo acçoes militares contra um outro Estado, com gravidade tal que equivale aos actos acima indicados ou seu envolvimento substancial nestes.

Artiga 28 N
Tipas de Responsabilidade

E um delito cometido por qualquer individuo em relagao a qualquer dos crimes ou delito tipificados no presente Estatuto:

- i. Incitar, Instigar, organizar, dirigir, facilitar, financiar, aconselhar ou participar como autor, co-autor principal ou cumplice de qualquer dos crimes ou delitos previstos no presente estatuto;
- ii. Ajudar ou auxiliar na perpetragao de qualquer dos crimes ou delitos previstos no presente Estatuto;
- iii. Cumplicidade na participagao ou realizagao de quaisquer um dos delitos ou crimes previstos no presente estatuto; conspiragao antes ou ap6s a realizagao de quaisquer um dos delitos ou crimes previstos no presente estatuto;
- iv. Tentativa na pratica de quaisquer um dos delitos ou crimes previstos no presente Estatuto.

Artiga 15
Entidades Habilitadas a interparem petiçoes perante o Tribunal

No paragrafo 1 (b) do Artigo 29 do presente Estatuto (Entidades habilitadas a interparem petiçoes perante o Tribunal), logo ap6s o termo "Cimeira" deve inserir:

"o Conselho de Paz e 'Seguranga"

Adicionar um novo paragrafo (d)

(d) "O Gabinete do Procurador"

Artiga 16
Outras Entidades Habilitadas a interpar Petiçoes perante a Tribunal

A supressao do paragrafo (f) do Artiga 30º do presente Estatuto (Outras entidades habilitadas a interpor pefo;oes perante o Tribunal), e a insergao do seguinte novo paragrafo:

« (f) Os individuos de nacionalidade Africana, as organiza9oes Africanas Nao-Governamentais que possuem o Estatuto de Observador junto da Uniao Africana os 6rgaos e institui9oes da Uniao Africana estao habilitados a apresentar directamente as peti9oes perante o Tribunal, contra um Estado que tenha declarado em reconhecer ou aceitar a jurisdic9ao do Tribunal. O Tribunal nao tern jurisdic9ao para receber ou tratar de peti9oes ou aplicac;oes que envolve um Estado Parte que nao tenha feito tal declarac;ao, conforme previsto no artigo 9 (3) do presente Protocolo.

Artigo 17

Institui9iao do Processo perante a Secy9iao do Direito Penal Internacional

NO CAPiTULO QUARTO (PROCEDIMENTOS), imediatamente depois do Artigo 34° do Estatuto Instituicao do Processo perante a Seccao dos Direitos Humanos, devemos inserir novos artigos 34° A e 34° B o seguinte:

"Artigo34A

Institui9iao do Processo perante a Sec9iao do Direito Penal Internacional

1. Sem prejuizo do disposto nos Artigos 22A e 29 do presente Estatuto, os processos instaurados perante a Secc;ao do Tribunal, deverao ser submetido em ou em nome do Procurador.
2. O Secretario-Geral devera transmitir imediatamente a peti9ao a todas as partes interessadas, assim como, ao Presidente da Comissao.

Artigo 34 B

Institui9iao do Processo Perante a Sec9iao de Recurso

Os procedimentos de Recurso perante o Tribunal estao definidos no seu respectivo Regulamento Interno."

Artiga 18

Representay9iao das Partes

No Artigo 36 do Estatuto (relativo a Representa9ao das partes), devemos inserir um novo paragrafo (6), da seguinte forma, com renumera9ao do paragrafo (6) existente:

"

6. Qualquer Individuo acusado perante a Jurisdigao penal internacional do Tribunal, tera o direito de fazer-se representar ou de defender-se pessoalmente ou por intermedio de um agente.

Artigo 19
Sentengas e Penas

A seguir o Artigo 43° do Estatuto (relative ao Julgamentos e decisoes), devemos inserir o seguinte Artigo 43°A:

"Artigo 43A
Sentengas e as Penas Aplicadas em Conformidade com a Jurisdigao Penal Internacional do Tribunal

1. Sem prejuizo do disposto no Artigo 43, o Tribunal pronuncia o julgamento e impoe penas e/ou multas outras que a pena de morte aos individuos condenados por crimes de caracter internacional, em conformidade com o presente Estatuto.
2. Para evitar qualquer duvidas as Penas impostas pelo Tribunal devem limitar-se as penas de prisao e/ou multas pecuniarias.
3. As senten9as e/ou outras penalidades devem ser pronunciadas em publico e, sempre que possivel, na presen9a do acusado.
4. Ao impor as penas e/ou multa, o Tribunal devera tomar em considera9ao factores tais como a gravidade do delito e as circunstancias individuais da pessoa do acusado.
5. Alem da pena de prisao e/ou multas, o Tribunal podera determinar a apreensao de quaisquer bens, propriedades ou qualquer activo adquirido ilegalmente ou atraves de uma conduta criminosa, e fazer a sua devolu9ao ao legitimo proprietario ou a um Estado-membro determinado.»

Artigo 20 Compensagao
e Reparagao as Vitimas

No Artiga 45° do Estatuto (Compensa9ao) devemos suprimir o seu titulo, e devemos inserir o seguinte:

"Artigo 45
Compensação e Reparação às Vitimas

1. Sem prejuízo do disposto na alínea (i) do Artigo 28º, em conformidade com o seu Regulamento Interno, o Tribunal definirá os princípios aplicáveis e as formas de reparação às vítimas, incluindo a restituição, a compensação e a reabilitação. Nesta base, em suas decisões, o Tribunal pode, a pedido individual ou oficiosamente, e em circunstâncias excepcionais, determinar a amplitude e a extensão de qualquer dano, ou o prejuízo sofrido pelas vítimas e determinar os princípios que irão guiar a sua decisão.

2. No que diz respeito à Jurisdição penal internacional, o Tribunal poderá directamente ordenar contra a pessoa do condenado, indicando com precisão as compensações a que as vítimas têm direito, incluindo a restituição, compensação e reabilitação.
3. Antes de ordenar contra a pessoa do condenado, o Tribunal poderá convidar tendo em conta as representações ou em nome do condenado, as vítimas, outras pessoas interessadas ou os Estados interessados.
4. Nada, no presente artigo, será interpretado em prejuízo aos direitos reconhecidos às vítimas no âmbito do direito interno ou internacional.»

Artigo 21
Força Obrigatória e Execução das Sentenças

Devemos eliminar o parágrafo 2 do Artigo 46º do Estatuto (Força obrigatória e execução das sentenças) e devemos inserir o seguinte:

2. Sem prejuízo do disposto no Artigo 18, parágrafo 3 do presente Estatuto, tal como emendado, a decisão do Tribunal será de carácter definitiva.
- 3.

Artigo 22
Disposições específicas para a jurisdição penal internacional do Tribunal

Nos termos do Capítulo IV (Procedimentos), no final do Artigo 46º (Força obrigatória e execução das decisões), devemos inserir os seguintes novos Capítulo IV (A) e artigos 46A a 46L:

«CAPÍTULO IV (A): DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS À JURISDIÇÃO PENAL INTERNACIONAL DO TRIBUNAL

Artigo 46A
Direitos dos Acusados

1. Todos os acusados são iguais perante o Tribunal.
2. O acusado terá direito a um processo equitativo e público, sujeita as medidas ordenadas pelo Tribunal para a proteção das vítimas e das testemunhas.

O acusado é presumido inocente até sentença transitada em julgado, em conformidade com as disposições do presente Estatuto.
3. Na determinação de qualquer acusação contra o acusado, nos termos do presente Estatuto, ele/ela terá durante todas as fases do processo, o direito as seguintes garantias mínimas:
 - a) Direito de ser imediatamente informado de forma detalhada e em uma linguagem que ele/ela possa compreender a natureza e as causas da acusação que pesam contra si;
 - b) Direito de dispor de tempo e meios necessários para a preparação da sua própria defesa e comunicar-se livremente com o advogado da sua escolha;
 - c) Direito a ser julgado sem dilações indevidas;
 - d) Direito a ser julgado em sua presença e defender-se pessoalmente ou através de assistência judiciária da sua própria escolha e direito a ser informado a tempo inteiro, caso não disponha de assistência judiciária e quando os interesses da justiça preve, que o acusado possa dispor de assistência judiciária gratuita.
 - e) Direito a interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e obter a comparencia e o interrogatório das testemunhas nas mesmas condições das testemunhas contra si;
 - f) Direito a dispor de assistência gratuita de um intérprete, se ele/ela não compreender ou não fala a língua utilizada no Tribunal;
 - g) Não ser obrigado a depor contra si ou confessar-se culpado.
 - h) Que o julgamento seja pronunciado Publicamente;
 - i) Ser informado dos seus direitos de recorrer da decisão.

Artigo 46Abis
Imunidades

41

Nenhuma acusa9ao deve ser instaurada ou mantida perante o Tribunal contra qualquer Chefes de Estado e de Governo da UA em exercicio, ou contra qualquer pessoa agindo ou com direito de agir como tal, ou contra os outros altos funcionarios do Estado com base no exercicio das fun96es que ocupam, durante a vigencia dos seus mandates.

Artiga 46 B
Responsabilidade Penal Individual

1. Qualquer individuo que cometer qualquer um dos crimes previstos no presente Estatuto sera responsavel individualmente pelo crime.
2. Nos termos do previsto no Artigo 46Abis destes Estatutos, a posi9ao oficial de qualquer acusado, nao eximira a pessoa em causa da responsabilidade penal nem servira coma elemento atenuante de redu9ao da pena.
3. O facto de qualquer um dos actos previstos no Artiga 28A do presente Estatuto terem sido cometidos por um subalterno, nao exime o seu superior da responsabilidade penal, se ele/ela tinha conhecimento ou obriga9ao em conhecer que subalterno iria cometer tais actos ou os tinha cometido e que o superior deixou de tomar todas as medidas necessarias e ao seu alcance para prevenir tais actos ou punir os seus autores.
4. O facto de um arguido agir em conformidade com as instru96es de um Estado ou de um superior nao o eximira da responsabilidade penal, mas podera servir de elementos atenuante para a redu9ao da sua pena, se o Tribunal assim o considerar de acordo com o espirito da justi9a.

Artiga 46C Responsabilidade
Penal das Empresas

1. Para fins do presente Estatuto, o Tribunal tern jurisdi9ao sobre as pessoas morais, colectivas com excep9ao dos Estados.
2. O elemento intencional de prova criminal de uma empresa podera ser determinado atraves da politica criminal definida pela pr6pria empresa para cometer os actos que constituem infrac9ao.
3. Uma determinada politica criminal podera ser imputavel a uma empresa com base nas informa96es e explica96es devidamente fundamentada e

fornecida pela Empresa em relativa a conduta e o funcionamento da referida Empresa.

4. O conhecimento da empresa sobre a prática de uma infração pode ser estabelecido através de provas reais constitutivas da referida infração que estiver sobre a posse.
5. O conhecimento poderá ainda existir no seio de uma empresa mesmo quando a imputável informar; ao causa divergência entre os funcionários da empresa.
6. A responsabilidade penal das pessoas morais não exclui a responsabilidade penal das pessoas físicas que são os autores ou os cúmplices dos mesmos crimes.

Artigo 46D
Exclusão Jurisdicional sobre os Indivíduos Menores de 18 anos

O Tribunal não tem jurisdição para julgar qualquer indivíduo presumível de ter cometido um delito no momento em que o mesmo era considerado menor de dezoito (18) anos.

Artigo 46E Competência
Territorial

1. O Tribunal tem competência para julgar somente os crimes cometidos após a entrada em vigor do presente Protocolo e Estatuto.
2. Qualquer Estado que venha a tornar-se parte do presente Protocolo e Estatuto, após a sua entrada em vigor, o Tribunal poderá exercer a sua competência somente pelos crimes cometidos a partir da data da entrada em vigor do presente Protocolo e o seu Estatuto.

Artigo 46E bis
Condições Preliminares para o Exercício da Competência

1. Qualquer Estado que tornar-se parte do presente Protocolo e o seu Estatuto, aceitar a competência do relativamente aos crimes referidos no Artigo 28A.

2. O Tribunal exercera a sua Competencia da seguinte forma:
 - a) O Estado em cujo territ6rio a conduta ou o crime ocorreu, ou caso tenha ocorrido a bordo de um navio ou aeronave, matriculado pelo referido Estado;
 - b) O Estado da Nacionalidade do acusado;
 - c) Caso a vitima do Crime seja nacional do referido Estado;
 - d) Actos extraterritorial cometidos por estrangeiros que amea9am os interesses vitais do Estado.
3. Se aceita<;ao da Competencia do Tribunal por um Estado nao parte do Estatuto sera exigido, atraves da declara9ao dirigido ao Secretario-geral do Tribunal, em conformidade com as disposi<;oes do paragrafo 2 do presente Estatuto.

Artigo 46F
Exercicio da Competencia

Em Conformidade com as disposi9oes previstos no presente Estatuto, o Tribunal exercera a sua competencia com rela<;ao o crime previsto no Artigo 28 A (1) do referido Estatuto caso:

1. Um ou mais dos crimes previstos neste estatuto e referido ao Procurador por uns Estados Parte;
2. Forem cometidos um ou mais crimes previstos no presente estatuto, a Cimeira dos Chefes de Estados e de Governo e o Conselho de Paz e Seguran<;a da Uniao Africana podem referem a ac9ao para o procurador.
3. O Procurador tera iniciado as investiga9oes em relac;<;ao a tais crimes, de acordo com o Artigo 46G.

Artigo 46G
Procurador

1. O Gabinete do Procurador pode de *proprio motu* ordenar um inquerito com base em informa9oes sobre crimes que relevam da competencia do Tribunal.
2. O Gabinete do Procurador apreciara a seriedade das informac;<;oes recebidas. Todavia, ele/ela podera recolher informa9oes complementares junto dos Estados, 6rgaos da Uniao Africana ou das Nac;<;oes Unidas, das organizac;<;oes intergovernamentais e nao-governamentais ou junto de

outras fontes fiáveis que ele/ela considerar apropriado e poderá receber testemunhos escritos ou verbais.

3. Se o Gabinete do Procurador concluir que existe uma base sustentável para prosseguir com as investigações, ele/ela poderá solicitar a autorização para a realização de tais investigações. A solicitação deverá estar acompanhada de todos os elementos materiais recolhidos a serem submetidos a decisão pré-julgamento. As vítimas podem fazer-se representar junto da decisão preliminar, em cumprimento do Regimento do Tribunal.
4. Se a decisão de pré-julgamento, após análise do pedido de investigação, acompanhado de todos os elementos materiais recolhidos, considerar que existe base suficiente para ordenar as investigações e que a questão releva da jurisdição do Tribunal, deverá autorizar o início das investigações, sem prejuízo de posteriores determinações do Tribunal com relação à jurisdição e à admissibilidade do processo.
5. A recusa da decisão de pré-julgamento na autorização das investigações, não afectará em nada a apresentação de um pedido posterior por parte do Gabinete do Procurador, resultante do surgimento de novos factos ou provas relativas à mesma questão.
6. Se após exame preliminar previsto nos parágrafos 1 e 2, o Gabinete do Procurador concluir que as informações fornecidas não justificam a realização de uma investigação, deverá imediatamente notificar a pessoa que forneceu tais informações. Isso não impede o Procurador de considerar outras informações apresentadas relativamente à mesma questão, à luz de novos factos e provas supervenientes.

Artigo 46H
Competência Complementar

1. A Competência do Tribunal, será complementar a dos Tribunais nacionais, bem como dos Tribunais das Comunidades Económicas Regionais Africanas, em conformidade com os seus instrumentos.
2. O Tribunal deverá determinar a não receptibilidade de um processo quando:
 - a) O processo estiver sob investigação ou estiver sendo processado por um Estado que tenha jurisdição sobre a questão, salvo se o Estado se mostrar inadimplente ou incapaz de realizar a investigação ou processo de acusação;

- b) O processo tenha sido objecto de investigac;:ao por parte de um Estado que tenha jurisdic;:ao sob a questao e o referido Estado tenha decidido em nao processar o individuo em causa, ou quando a decisao € resultado da inadimplencia ou incapacidade de o Estado em realizar o processo;
 - c) O individuo em causa ja tiver sido julgado pela mesma conduta objecto de acusac;:ao;
 - d) A questao nao € suficientemente grave para justificar posteriores intervenc;:oes do Tribunal.
3. Para determinar a inadimplencia de um Estado em realizar uma investigac;:ao ou um determinado processo o Tribunal podera recorrer sobre os principios reconhecidos pelo direito internacional, de forma a constatar a existencia ou nao dos seguintes elementos que devem reger a receptibilidade do processo, de acordo com o caso em epigrafe:
- a) Se o processo estiver ou esta em curso e a jurisdic;:ao nacional pretende proteger o acusado contra a sua responsabilidade penal internacional;
 - b) Se houve um atraso injustificado na instaurac;:ao do processo e as circunstancias sao incompativeis com a vontade ou intenc;:ao de o Estado traduzir o individuo perante a justic;:a;
 - c) O processo nao foi ou nao esteja a ser conduzido de forma independente, imparcial e nao traduz a vontade de traduzir o interessado perante a justic;:a.
4. A fim de determinar a incapacidade de investigac;:ao de um Estado na realizac;:ao de um processo concrete, o Tribunal devera verificar, si a incapacidade € resultado da fraqueza total ou substancial ou da inexistencia do seu sistema judicial, que faz com que o Estado seja incapaz de prender o acusado ou obter provas e testemunhas necessarias para dar seguimento ao processo.

**Artigo 46/
Non bis in Idem**

- 1. Salvo com o disposto no presente Estatuto, nenhum individuo podera ser julgado perante um Tribunal em relac;:ao a uma conduta que ja tenha feito objecto de uma sentenc;:a transitado em julgado e para os quais ele/ela ja tenha sido condenado (a) ou absolvida perante um Tribunal.
- 2. Em circunstancias excepcionais, nenhum individuo que tenha sido julgada por uma das condutas previsto no Artigo 28a(1) do presente Estatuto, nao

poderá ser julgado por um outro Tribunal em relação à mesma conduta, salvo por um outro processo pendente em Tribunal:

- a) Se tiver por objectivo proteger o indivíduo em causa da sua responsabilidade penal internacional;
 - b) Se não estiver a ser conduzido de maneira independente ou imparcial, em conformidade com as normas de procedimento equitativo reconhecidas pelo direito internacional ou a ser conduzido, no caso em espécie, de maneira a não traduzir a vontade do Estado em traduzir o indivíduo perante a justiça.
3. No acto da análise da pena que deve ser aplicada a um indivíduo condenado por um crime previsto no presente Protocolo, o Tribunal deve ter em consideração que qualquer pena que será imposta ao indivíduo, não deve ser diferente das penas aplicadas por outros tribunais em relação a delitos semelhantes.

Artigo 46ºJ
Execução das Sentenças

1. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em qualquer dos Estados Partes designado pelo Tribunal através de uma lista de Estados que tenha manifestado a vontade em receber os referidos condenados.
2. A pena de prisão será executada em conformidade com o acordo assinado previamente entre o Tribunal e o referido Estado e em conformidade com critérios previstos no Regulamento Interno do Tribunal.

Artigo 46Jbis
Aplicação De multas e Medidas de Confiscos

1. Os Estados Partes deverão efectivar o cumprimento das multas ou confiscos ordenados pelo Tribunal, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé, bem como de acordo com os procedimentos previstos na sua legislação nacional.
2. Se um Estado Parte estiver impossibilitado de providenciar a declaração sobre o confisco, deverá tomar medidas necessárias para recuperar o valor do produto, propriedade ou bens ordenados pelo Tribunal de forma a serem executados, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé.
3. O Tribunal determinará no seu Regulamento Interno o destino a ser atribuído aos bens imóveis ou móveis obtidos por determinado Estado, como resultado da execução de uma determinada sentença ou ordem.

Artigo 46K
Perdião ou Comutação das Penas

Se, em conformidade com a legislação aplicável do Estado onde o condenado encontra-se encarcerado, permitir a obtenção do perdão ou a comutação da pena, o Estado interessado em obter o perdão ou a comutação da pena do condenado deverá notificar o Tribunal. O referido Estado poderá obter o perdão ou comutação da pena do condenado, se assim o tribunal decidir, com base nos interesses da justiça e dos princípios gerais do direito.

Artigo 46L
Cooperação e Assistência Judiciária

1. Os Estados Partes devem cooperar com o Tribunal na realização das investigações e processos judiciais dos indivíduos acusados de terem cometido crimes definidos pelo presente Estatuto.
2. Os Estados Partes devem cooperar imediatamente e de forma favorável a qualquer pedido de assistência ou ordenação proferido pelo Tribunal:
 - a) A identificação e localização dos indivíduos;
 - b) A reunir as testemunhas e a produção das provas;
 - c) O serviço dos documentos;
 - d) A prisão, detenção ou extradição dos indivíduos;
 - e) A renúncia ou transferência do acusado perante o Tribunal;
 - f) A identificação, detenção e o congelamento ou confisco dos produtos, bens, haveres e instrumentos de crimes com a finalidade de perda eventual, desde que seja sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé;
 - g) Qualquer outro tipo de assistência que não seja proibido pela lei do requerido Estado, com vista a facilitar a investigação e repressão de crimes da competência do tribunal.
3. O Tribunal tem o direito de cooperar ou buscar assistência dos tribunais regionais ou internacionais, dos Estados não partes ou de parceiros de cooperação da União Africana e poderá celebrar acordos para o referido feito.

Artigo 46M
Fundo Fiduciário

1. Em conformidade com a decisão da Cimeira e como forma de assistência jurídica, será criado no seio da jurisdição do Tribunal, um Fundo Fiduciário

em benefício das famílias das vítimas e as vítimas de crimes e violações dos direitos humanos.

2. O Tribunal poderá ordenar a conversão do Fundo Fiduciário, dinheiro ou quaisquer bens adquiridos, por multas ou confiscos.
3. O Fundo Fiduciário será gerido em conformidade com os critérios a serem determinados pela Comissão.

Artigo 23
Relatório Anual de Actividades

O Artigo 57 do Estatuto (Relatório Anual de Actividades) é suprimido e substituído pelo seguinte:

«O Tribunal submeterá à Comissão um relatório anual referente às suas actividades do ano anterior. O relatório deverá, em particular, especificar, as investigações em curso, pendentes, os processos as decisões e os casos em que uma das partes não tenha se conformado com julgamento, a sentença, as penas, ordens ou multas impostas pelo Tribunal.»